



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12326.000157/2010-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
**Recorrente** ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Somente os recolhimentos efetuados no decorrer do ano-calendário, até o último dia útil de dezembro, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 16/19, ano-calendário 2007, que apurou imposto suplementar de R\$ 11.723,26,

acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto complementar (mensalão), referente à diferença entre o valor declarado R\$ 12.814,70 e o valor efetivamente recolhido com código de receita 0246 de R\$ 1.083,04.

Em impugnação apresentada às fls. 3/4, o contribuinte afirma que houve erro material, pois pagou a DARF de R\$ 12.814,70, no dia 25/09/2006 e se equivocou em informar o pagamento em 2007.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 10-53.629 de fls. 28/31, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2008*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. ARGÜIÇÃO.*

*A Notificação contendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, o valor do crédito tributário, a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.*

*IMPOSTO COMPLEMENTAR. PRAZO DE  
RECOLHIMENTO.*

*Sendo um recolhimento facultativo, o imposto complementar pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Consta do acórdão de impugnação que:

*O recolhimento complementar (mensalão) é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246. Não há data para o vencimento do imposto. Assim, não incide multa no recolhimento do mensalão, por não se tratar de pagamento obrigatório.*

*No caso concreto o contribuinte afirma que efetivamente pagou DARF de R\$ 12.814,70 referente ao processo*

*2000.51.01.028897-0, haja vista o recebimento de honorários no exercício/ano-calendário 2007/2006, tendo sido o DARF pago no dia 25/09/2006. Admite que se equivocou ao informar que esse pagamento foi realizado em 2007, quando na realidade recebeu os honorários e pagou o devido tributo no ano de 2006.*

*Assim, resta confirmado que não houve imposto complementar pago no ano-calendário 2007 de modo a permitir sua compensação na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007.*

Cientificado do Acórdão em 10/7/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 44), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/8/15, fls. 49/51, que contém, em síntese:

Entende que deve ser reconhecido o erro material cometido que, na falta de dolo, não pode imputar ônus desproporcional e irrazoável ao contribuinte.

Diz que não houve o fato gerador que ensejasse o recolhimento de imposto complementar. Que tudo ocorreu por erro ao preencher a DAA, não havendo dolo.

Acrescenta que a autuação é nula, pois não existem valores lançados, o que impossibilita a contestação.

Pede seja anulado o auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **NULIDADE**

Rejeita-se o argumento de que o auto de infração é nulo, pois não há valores lançados.

No caso, não há que se falar em impossibilidade de contestação, pois restou evidente qual foi o valor lançado: glosa de compensação indevida de imposto complementar (mensalão), referente à diferença entre o valor declarado R\$ 12.814,70 e o valor efetivamente recolhido com código de receita 0246 de R\$ 1.083,04, no ano-calendário 2007.

O contribuinte entendeu perfeitamente o lançamento, tanto que se defendeu alegando erro material, que referido valor foi recolhido em 2006, sendo indevidamente informado na DAA do ano-calendário 2007.

### **MÉRITO**

Sobre a dedução do imposto complementar recolhido, a Lei 9.250/95 assim dispõe:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

[...]

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, vigente à época, determina:

*Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.*

*§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.*

O próprio contribuinte afirma que pagou o imposto complementar em 2006, DARF no valor de R\$ 12.814,70, em 25/09/2006, referente ao processo 2000.51.01.028897-0, haja vista o recebimento de honorários no ano-calendário 2006.

Admite que se equivocou ao informar que esse pagamento de imposto complementar foi realizado em 2007.

Juntamente com o recurso, foi juntada a DAA do ano-calendário 2006, fls. 55/58, na qual consta o imposto complementar recolhido no valor de R\$ 12.814,70, que foi aproveitado para reduzir o saldo de imposto a pagar naquele ano-calendário.

Às fls. 60/64, foi juntada a DAA do ano-calendário 2007, na qual foi novamente informado o imposto complementar recolhido em 2006 no valor de R\$ 12.814,70, o que determinaria imposto a restituir naquele ano. Em 2017 restou apurado um imposto devido de R\$ 15.095,99, do qual, deduzindo o imposto retido na fonte de R\$ 2.289,69, ainda restaria de imposto devido o montante de R\$ 12.806,30. Ao informar, **incorretamente**, o imposto complementar, no valor de R\$ 12.814,70, além de não pagar o imposto devido, o contribuinte ainda teria restituição de R\$ 8,40. Não restou comprovado nos autos possível erro ao informar os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2007.

Evidentemente, não pode o contribuinte aproveitar de um mesmo recolhimento de imposto complementar em dois anos-calendários (2006 e 2007).

Logo, mesmo que tenha havido o erro material alegado pelo contribuinte, independentemente de dolo, tal fato não exclui o imposto devido apurado quando da exclusão dos valores decorrentes de referido erro.

Portanto, correto o lançamento que apurou os valores indevidamente informados como recolhidos em 2007, quando na verdade, tais valores já haviam sido, inclusive, aproveitados no ano-calendário 2006, para reduzir o imposto devido nesse ano.

CONCLUSÃO

Processo nº 12326.000157/2010-21  
Acórdão n.º **2401-006.241**

**S2-C4T1**  
Fl. 76

---

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier